



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Batatais – Estado de São Paulo.**

**Cartório Distribuir – Urgente**

**ECLETICA AGRICOLA LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 03.379.255/0001-03, com sede na Rua Comendador Justino Dias de Moraes, n.º 1.453, Distrito Industrial, Batatais/SP, CEP 14.315-346, representada por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, interpor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

A requerente foi constituída em 04/08/1999, com sede no município de Batatais/SP, com seu ato constitutivo registrado sob NIRE 3521587144-7 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, e última Alteração Societária registrada sob o número 211.264/18-0, em sessão do dia 15/06/2018, com Capital Social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - totalmente subscrito e integralizado, tendo como únicos sócios:

**CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA**, brasileiro, natural de Ribeirão Corrente, estado de São Paulo, casado em Regime de Separação de Bens, nascido em 15/06/1950, Industrial, portador do documento de identidade RG n.º 4.176.170-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 742.714.318-34, residente e domiciliado na Rua Guilherme Fantacini, n.º 93, no Bairro Jardim Primavera, na cidade de



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

Batatais, estado de São Paulo, CEP: 14300-000; respondendo por 70% (setenta por cento) do capital social – (3.500.000 de cotas).

**MIRANI BERTANHA**, brasileira, natural de Franca, estado de São Paulo, solteira, nascida em 01/01/1985, Empresária, portadora do documento de identidade RG n 43.962.791-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob n° 319.912.448-86, residente e domiciliada na Rua Dr. Paulo Scatena, n° 572, Bairro Jardim Santa Terezinha, na cidade de Batatais, estado de São Paulo, CEP: 14300-000; respondendo por 15% (quinze por cento) do capital social – (750.000 de cotas)

**TIAGO BERTANHA**, brasileiro, natural de Franca, estado de São Paulo, solteiro, nascido em 21/04/1982, Industrial, portador do documento de identidade RG n° 30.219.886-E-SSP/SP e inscrito no CPF sob n° 215.381.988=19, residente e domiciliado na Rua Guilherme Fantacini, n° 93, Bairro Jardim Primavera, na cidade de Batatais, estado de São Paulo, CEP: 14300-000; respondendo por 15% (quinze por cento) do capital social. – (750.000 de cotas).

A sociedade tem como objetivo "INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, INCLUSIVE PEÇAS, CAFÉ E GRÃOS; SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS, MANUTENÇÃO E REFORMAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL".

Nesse sentido, a autora possui um acervo patrimonial avaliado em R\$. 40.284.838,00 - (quarenta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais) composto por imóveis, frota de veículos e maquinários do parque industrial.

Ocorre, porém, que o investimento patrimonial deu-se no período anterior à crise mundial de 2008, capitaneada pelo movimento especulativo *sub prime* do mercado imobiliário norte-americano, que se difundiu rapidamente pelas instituições financeiras, globalizadas que são.

A crise que afetou diretamente as operações da autora foi desencadeada no Brasil a partir do ano de 2015 com a redução drástica da oferta de crédito pelos bancos privados as empresas que necessitavam de financiamentos para produção e atendimento das demandas de seus clientes.



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

Em suma, a autora possuía uma carteira fixa de venda de aproximadamente R\$ 28 milhões de reais ao ano, chegando a picos de faturamento correspondente a praticamente o dobro deste número, porém totalmente dependente do financiamento agrícola para escoamento da produção, ou seja, não se trata de obtenção de recurso para manutenção da empresa, mas sim de políticas de financiamento para o produtor rural, principal cliente da autora.

Nesse cenário, a partir de 2015 a empresa desencadeou um processo de endividamento, inclusive mediante comprometimento de seu patrimônio perante bancos e outras instituições de crédito, ao mesmo tempo, em que passou a reduzir a produção pela citada dificuldade de escoamento dos produtos.

Havia demanda, havia clientes interessados na aquisição, porém não havia instituição bancária disposta a financiar a aquisição.

Dessa forma, surgiram as primeiras ações judiciais (relação anexa) e os primeiros problemas envolvendo o pagamento de tributos e acertos trabalhistas pelas demissões necessárias a adequação ao novo cenário nacional.

A situação de retração nas vendas ocasionou atraso no pagamento de salários e obrigações hodiernas, levando a greves e desgastes com fornecedores, situação que persiste até os dias atuais.

Apesar dos esforços da autora em renegociar seus débitos perante as instituições financeiras, não houve redução significativa dos encargos e dos saldos, ao passo em que, durante estes anos idos, houve acréscimo no custo de produção dos maquinários e demais itens de venda, patrocinados pela autora.

Com a inadimplência de compromissos, veio junto a constante incerteza sobre saldos financeiros, pois a penhora pelo SISBACEN passou a inviabilizar qualquer projeção ou



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

estratégia de recuperação extrajudicial, pela incerteza, como já dito, sobre quais receitas a autora efetivamente poderia contar para satisfação de suas obrigações. Por vezes a autora foi impedida de atender clientes pela impossibilidade de pagar matéria prima e salários, por conta de penhora desta natureza. Agravamento do cenário.

Enfim, no exercício de 2019, recém fechado, a autora não alcançou faturamento anual de R\$ 10 milhões de reais, apesar de, como já dito anteriormente, conviver diariamente com a cotação de compra, sem a possibilidade de venda, por ausência de “crédito” para financiamento da produção.

Apenas a título de demonstração do cenário atual vivenciado pela autora, destacamos que em orçamentos mensais, a empresa alcança valores de R\$ 4 a R\$ 5 milhões de reais, porém por ausência de previsibilidade das entregas e incerteza decorrente do fechamento do crédito, a venda efetiva cai para menos de R\$ 1 milhão de reais no mês.

A expectativa da autora é de que após a abertura da recuperação judicial, com suspensão das inúmeras ações judiciais e encerramento das penhoras pelo SISBACEN, haverá total condição de um processo de retomada da sua produção máxima, ao longo dos anos, cumprindo com os compromissos da recuperação e abrindo um novo cenário para a empresa.

Importante ressaltar que a ECLÉTICA já foi motivo de orgulho da cidade, e um local desejado por muitos para obtenção de trabalho, por força da expectativa de uma carreira sólida em uma empresa antiga e cujos, especialmente, o Sr. Conceição Aparecido Bertanha (CID BERTANHA) ser um cidadão muito antigo da região, com empresas fundadas desde o ano de 1974, sempre no mesmo segmento, cumprindo com sua missão social na região.

A Eclética, em sua melhor fase, chegou a contratar 350 (trezentos e cinquenta) funcionários para cumprimento de suas atividades, ou seja, estes empregos diretos, não refletem a totalidade de empregos indiretos gerados no comércio local, e dinheiro despejado na economia da cidade, de forma que agora, mesmo diante de uma crise sem precedentes, a empresa ainda



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

conta com um quadro de 70 (setenta) funcionários diretos, mas com a certeza de que, retomando a produção, rapidamente, deverá reabsorver boa parte da mão de obra dispensada.

A geração de tributos e receitas para a cidade é outra evidencia da necessidade de preservação da empresa.

Os diretores não se olvidam, ainda, da grande responsabilidade social que envolve todo o trabalho desenvolvido ao longo desses anos de muita luta em toda região.

Vislumbra-se a possibilidade de soerguimento porque uma vez equacionadas suas dívidas e reestruturando-se as formas de gestão corporativa, com enxugamento dos custos e melhor gerenciamento financeiro, acarretando uma melhora na produtividade, a empresa conseguirá superar a atual crise econômico-financeira, desde que obtenha os benefícios elencados na Lei 11.101/2010.

Pelo exposto, é inadmissível que se pretenda continuar com a execução nefasta e individual de seus ativos, essa estratégia causará a depreciação de seu conjunto e a certeza de que vários credores não receberão seus direitos, ante a preferencia dos créditos trabalhistas, hipotecários e fiscais. O que não ocorrerá na recuperação judicial, onde todos receberão seus haveres de forma organizada e com a menor onerosidade ao devedor (805 CPC).

**Art. 805.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

**Parágrafo único.** Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

De acordo com o artigo 47, a referida lei tem o escopo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

***Art. 47 / Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Buscam a suplicante, seus sócios e o administrador judicial a salvaguarda dos interesses não somente da empresa, como de seus empregados, credores e Estado.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se a suplicante no atual espírito da lei de recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos, condições especiais e outros meios para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

***I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;***

***II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;***

***III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;***

***IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.***

***Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.***



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

**Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:**

***I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;***

***II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;***

***III – alteração do controle societário;***

***IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;***

***V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;***

***VI – aumento de capital social;***

***VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;***

***VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;***

***IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;***

***X – constituição de sociedade de credores;***

***XI – venda parcial dos bens;***

***XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;***

***XIII – usufruto da empresa;***

***XIV – administração compartilhada;***



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

***XV – emissão de valores mobiliários;***

***XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.***

***§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.***

***§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.***

Vale informar que a autora executará por administração própria o plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo de 60 (sessenta dias) aos credores e ao MM. Juiz.

Os investimentos necessários à retomada da produção já estão orçamentados e o processamento da Recuperação Judicial irá da segurança de que não haverá risco de penhoras e travamento das operações, conforme conferido pela Lei 11.101/05.

Aliás, adiante-se que deferida a recuperação e homologado o plano de recuperação, esta será processada mediante as condições do art. 50, I, IX, XI e XII, sem prejuízo da hipótese de utilização dos demais permissivos da Lei 11.101/05.

A empresa em funcionamento atenderá não só aos credores, mas também aos agricultores e moradores de toda região, pela nova injeção de dinheiro e postos de trabalho que serão reabertos na região, superando assim esta imagem pejorativa e negativa apresentada no Poder Judiciário por conta de suas dificuldades financeiras.



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

Vale lembrar que a certidão negativa fiscal ou da existência de parcelamento, já foi afastada pela jurisprudência dominante do país, conforme orientação advinda do REsp n.º 1.187.404 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vide ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. **ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é **"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"**. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (Relator Min. Luís Felipe Salomão)

Quanto aos requisitos necessários para deferimento de abertura do processo de recuperação judicial, nesta fase inicial, basta à empresa apresentar os documentos exigidos pela Lei 11.101/05 e submeter o plano no prazo legal ao julgamento dos seus credores.

Em vista do exposto e com base no artigo 47 da Lei de recuperação de Empresas e Falências, n.º 11.101/2005, visando o interesse dos credores, bem como objetivando a defesa dos empregos e de suas atividades, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

cumprindo o que dispõe o artigo 51 e seus incisos da referida lei, requerer a juntada dos seguintes documentos:

- **(Art. 51, inciso I):** - Relatório das causas e efeitos da situação patrimonial do devedor.
- **(Art. 51, inciso II):** - As demonstrações contábeis relativas aos balanços patrimoniais dos 03 (três) últimos exercícios sociais; Balancete de verificação levantado e atualizado por ocasião desta recuperação; Demonstração de resultados acumulados dos respectivos períodos; Demonstração dos resultados acumulados desde o último exercício social; Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- **(Art. 51, inciso III):** - A relação nominal completa dos credores de todas as classes.
- **(Art. 51, inciso IV):** - A relação integral dos empregados.
- **(Art. 51, inciso V):** - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- **(Art. 51, inciso VI):** - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- **(Art. 51, inciso VII):** - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade.
- **(Art. 51, inciso VIII):** - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
- **(Art. 51, inciso IX):** - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

### CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando a situação de penúria financeira vivenciada pela autora, inclusive com atraso na folha salarial dos últimos 04 (quatro) meses, sem recursos financeiros, inclusive com várias penhoras **SISBACEN**, toda e qualquer receita financeira terá como prioridade o



Av. Presidente Vargas n. 2121 sala n. 2302  
Edifício Times Square Business - Bairro Jardim América  
Ribeirão Preto – Estado de São Paulo.  
Fone: (16) 3602-8515

pagamento das obrigações necessárias ao funcionamento da empresa, notadamente salários, conta de luz, água, fornecedores, de forma que os próprios extratos bancários anexos, comprovam a impossibilidade da autora suportar as custas processuais, de sorte que, neste ato, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

### REQUERIMENTOS

Posto isso, respeitosamente, requer, a Vossa Excelência, o deferimento e processamento deste pedido de Recuperação Judicial, mediante concessão da gratuidade da justiça em prol da autora, formulado nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, para o fim de que seja permitido a suplicante apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o plano de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da mesma lei, para que, ao final, após a manifestação dos credores e demais interessados na causa, seja concedida e cumprida a recuperação judicial da devedora por este D. Juízo.

Estando em termos a documentação ora apresentada, requer a nomeação de administrador judicial para acompanhamento dos atos.

Requer, ainda, seja ouvido o Digno Representante do Ministério Público, comunicando-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Atribui-se ao presente pedido o valor de R\$ 100.000,00

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 03 de março de 2020.

Fabio da Silva Aragão, advogado

OAB/SP 157.069